

Sentido Provável de Decisão

**Revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de
cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz**

Junho 2019

ÍNDICE

1. Enquadramento	1
2. Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência.....	3
3. Procedimentos e calendário da revisão das velocidades de referência	4
4. Informação enviada pelos operadores	5
5. Determinação das velocidades de referência	6
5.1. NOS e VODAFONE.....	6
5.2. MEO.....	6
6. Calendário da entrada em vigor.....	14
7. Decisão	15

1. Enquadramento

O Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, de ora em diante, o «Regulamento do Leilão»¹), na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 34.º, veio impor, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (de ora em diante, a «Lei das Comunicações Eletrónicas») à data em vigor, uma obrigação de cobertura como condição associada aos direitos de utilização a atribuir na faixa de frequências dos 800 MHz.

Nesse âmbito, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada lote de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz tem uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontravam sem cobertura de banda larga móvel.

Em resultado do leilão, cada uma das empresas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (de ora em diante, «MEO»), NOS Comunicações, S.A. (de ora em diante, «NOS») e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A. (de ora em diante, «VODAFONE»), enquanto titular de direitos de utilização sobre 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz, ficou obrigada a assegurar a cobertura de um conjunto de até 160 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, conforme veio a ser fixado nos respetivos títulos dos direitos de utilização de frequências².

A especificação destas obrigações de cobertura abrangeu, numa primeira vertente, a concretização do respetivo âmbito geográfico, através da escolha de 160 freguesias realizada por cada titular tendo por base a lista de 480 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel previamente disponibilizada pela ANACOM, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

Numa segunda vertente da especificação destas obrigações de cobertura, a ANACOM procedeu à concretização da velocidade de transmissão de dados que o serviço de banda

¹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1102165>.

² Vide títulos dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres n.ºs 01/2012 (número 18), 02/2012 (número 18) e 03/2012 (número 19), todos emitidos a 9 de março de 2012, disponíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=345109>.

larga móvel deve permitir (de ora em diante «velocidade de referência»), nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, tendo neste âmbito, por deliberação de 21.03.2014³, definido a metodologia subjacente à fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, respetivamente nos termos do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

De acordo com o Regulamento do Leilão e em conformidade com a *supra* referida metodologia, a ANACOM aprovou, em 03.03.2016⁴, a velocidade de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, a que cada empresa se encontra vinculada, nos seguintes termos:

- a) 43,2 Mbps para a MEO.
- b) 4,0 Mbps para a NOS.
- c) 7,2 Mbps para a VODAFONE.

Adicionalmente, a ANACOM também determinou que as obrigações de cobertura então fixadas passariam a fazer parte integrante dos títulos ICP-ANACOM n.º 02/2012, n.º 01/2012 e n.º 03/2012, respetivamente da MEO, da NOS e da VODAFONE.

Posteriormente, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a ANACOM decidiu, em 07.07.2016⁵, que, para efeitos da revisão das velocidades de referência associadas ao cumprimento das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, a ocorrer em 2018⁶, a MEO, a NOS e a VODAFONE deveriam remeter à ANACOM a lista ordenada dos respetivos clientes, por referência a 31.03.2018⁶, até 31.05.2018⁶, de acordo com a metodologia definida na decisão de 21.03.2014.

Neste contexto, tendo a MEO, a NOS e a VODAFONE remetido à ANACOM a lista ordenada dos respetivos clientes por referência a 31.03.2018, procede-se à revisão da velocidade de referência para cada empresa, em conformidade com o deliberado pela ANACOM em 21.03.2014.

³ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1194254>.

⁴ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1380320>.

⁵ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1390295>.

⁶ E em cada segundo ano posterior a 2018.

2. Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência

No âmbito da metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, a ANACOM decidiu, em 21.03.2014, o seguinte:

- Sobre as ofertas comerciais

«(...) devem ser consideradas, para efeitos da fixação e da revisão das velocidades de referência, todas as ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas nas datas de referência e que se encontrem associadas a débitos máximos superiores a 256 Kbps, independentemente do eventual carácter promocional, do segmento de mercado a que se dirigem, da forma de comercialização, da marca comercial ao abrigo da qual são comercializadas e de estarem ou não disponíveis para novas subscrições, devendo ser apenas contabilizadas as ofertas que se encontram associadas a estações móveis/equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva no mês a que se reporta a data de referência (ou seja no mês de março de 2014 ou de cada segundo ano posterior a 2014). Adicionalmente, e caso nas datas de referência para fixação e revisão das velocidades de referência, exista mais do que uma oferta comercial relevante associada à mesma estação móvel/equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser considerada apenas a oferta com débito máximo mais elevado. Caso um cliente mude de oferta na data exata de referência, deve ser considerada a oferta mais recente.»

- Sobre a ordenação de clientes

«Na ordenação prevista na parte final do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada cliente deve ser considerado tantas vezes quantas as ofertas comerciais relevantes que subscreva em cada data de referência.»

*Adicionalmente, caso a uma dada oferta comercial relevante estejam associados mais do que uma estação móvel / equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser contabilizada a totalidade das estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associados a essa oferta. Assim, um dado cliente, estando associado a um vetor x de ofertas comerciais relevantes, e um vetor y de estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associado às ofertas x , será contabilizado um total de $x*y$ vezes na lista ordenada.»*

- Sobre os procedimentos e a fórmula a aplicar para a determinação das velocidades de referência

«(...) a MEO, a OPTIMUS e a VODAFONE devem remeter ao ICP-ANACOM, nos termos previstos do Anexo 1 desta decisão, a lista ordenada de clientes, em formato digital e através de correio eletrónico, para o endereço dee.stats@anacom.pt (...).

O ICP-ANACOM, com base na informação transmitida, determina a velocidade de referência a que deve, no mínimo, corresponder a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar por cada empresa nas freguesias a cobrir e procede à respetiva notificação. Para o efeito, a fórmula a aplicar com vista a identificar o cliente situado no limite superior do quartil inferior, para cada empresa sujeita às obrigações de cobertura, será a seguinte:

- i) Se $(n)/4$ for um número inteiro, $(n)/4$;
- ii) Se $(n)/4$ não for um número inteiro, $INT[(n)/4]$,

em que **n** é o total de clientes subscritores de ofertas comerciais relevantes e **INT** consiste na operação de arredondamento para o número inteiro inferior.

Adicionalmente, devem ainda a MEO, a OPTIMUS, e a VODAFONE preencher, no campo “Velocidade de referência”, incluído no Anexo 1, o seu cálculo para a velocidade de referência, com base na fórmula acima descrita.»

3. Procedimentos e calendário da revisão das velocidades de referência

Nos termos do n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão “a revisão do débito máximo (...) é realizada em cada dois anos”.

No âmbito da decisão de 21.03.2014 sobre a metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, na qual também se reitera que a revisão deve ocorrer em cada dois anos, a ANACOM decidiu o seguinte, a respeito da entrada em vigor das velocidades de referência que decorrem do processo de revisão:

«Em simultâneo com cada revisão das velocidades de referência e nomeadamente atendendo à magnitude da diferença entre a velocidade de referência revista e a

velocidade de referência em vigor, o ICP-ANACOM fixará um prazo para o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência revistas, sendo que, até ao termo desse prazo, se manterão em vigor as velocidades de referência anteriormente fixadas.

Neste contexto, no prazo de 20 dias úteis a contar do termo do prazo que vier a ser fixado pelo ICP-ANACOM aquando de cada revisão das velocidades de referência, devem a MEO, a OPTIMUS, e a VODAFONE submeter a esta Autoridade a informação constante do Anexo 3.»

No âmbito da decisão de 07.07.2016 sobre a calendarização da revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, que mantém a metodologia definida na decisão da ANACOM de 21.03.2014, a ANACOM decidiu, conforme já referido, que a MEO, a NOS e a VODAFONE deveriam remeter até 31.05.2018, a lista ordenada de clientes, por referência a 31.03.2018.

4. Informação enviada pelos operadores

Neste contexto, esta Autoridade recebeu as seguintes comunicações para efeitos da revisão das velocidades de referência:

- A MEO enviou por *e-mail*, em 01.06.2018, e por carta, enviada e rececionada na ANACOM a 30.05.2018, a «*lista ordenada de clientes de banda larga móvel nos termos previstos na referida decisão*», em formato *txt*, indicando na própria lista que a velocidade de referência é de 5 Mbps;
- A NOS, por *e-mail* de 01.06.2018, solicitou à ANACOM a prorrogação por um dia útil (ou seja, até ao final do dia 04.06.2018) do prazo fixado para o envio da lista ordenada de clientes, invocando constrangimentos relativos à recolha, tratamento e finalização dos elementos necessários para a sua obtenção, o que foi aceite. Em 04.06.2018 enviou, por *e-mail*, a informação para «*efeitos de fixação da velocidade de referência a ser associada às obrigações de cobertura previstas para a faixa de frequências dos 800 MHz*», em formato *txt*, referindo no anexo que a velocidade de referência é de 21 Mbps;

- A VODAFONE enviou por *e-mail*, de 01.06.2018, a lista, em formato *txt*, «referente a 31 de março de 2018 para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz», referindo que da “*aplicação da metodologia definida na deliberação acima referida, a velocidade de referência que resulta dos cálculos da Vodafone é de 43.2 Mbps.*»

5. Determinação das velocidades de referência

5.1. NOS e VODAFONE

Estando na posse da informação transmitida pela NOS e pela VODAFONE, a ANACOM, em conformidade com o previsto na decisão de 21.03.2014 *supra* referida, procedeu ao cálculo das respetivas velocidades de referência, através da aplicação da fórmula indicada na secção 2, tendo identificado o cliente situado no limite superior do quartil inferior das ofertas comerciais relevantes de cada empresa.

Este exercício confirmou os valores apresentados pelas empresas para as respetivas velocidades de referência.

Decorre da aplicação dessa fórmula que a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar nas freguesias em que vigora a obrigação de cobertura ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, passa, em conformidade com a determinação da ANACOM de 21.03.2014, a corresponder às velocidades seguintes:

- a) NOS – 21 Mbps;
- b) Vodafone – 43,2 Mbps.

5.2. MEO

Em relação à MEO, é importante recordar que, no âmbito da fixação das velocidades de referência que presentemente se encontram a vigorar, o valor em causa foi determinado, não com base no valor declarado pela empresa ou no valor que resultava da informação transmitida à ANACOM, mas com base na informação que a MEO publicava então no respetivo *site* na Internet.

Com efeito, no âmbito do reporte de informação a que está obrigada, a MEO, em 06.08.2014, transmitiu elementos sobre as velocidades de acesso, tendo excluído as ofertas de “*Internet no telemóvel*” porque, no seu entendimento, as velocidades de acesso indicadas nas “*condições de oferta*” mais não eram do que informação sobre os débitos máximos e médios registados (sendo que o critério determinante da sua subscrição era, no entendimento da MEO, o volume de tráfego e não o débito máximo contratualizado).

Em conclusão, a MEO entendeu então que na consideração das ofertas de “*Internet no telemóvel*” para efeitos da fixação das velocidades de referência ficaria por estabelecer a velocidade máxima a ter em conta, não se afigurando razoável que correspondesse à velocidade máxima registada, o que equivaleria a assumir que a grande maioria dos clientes utilizaria ofertas com débitos máximos de 150 Mbps, o que afirmou não corresponder à realidade.

Após diversas iterações, a MEO submeteu, em 10.12.2014, uma nova lista que incluía as ofertas de “*Internet no telemóvel*”, tendo referido que “*recolheu a informação ora prestada com base na velocidade real constatada no território nacional através da medição da velocidade média experienciada com utilização da tecnologia 3G ...*”. A velocidade indicada para a nova lista correspondia a 4 Mbps.

Em face do exposto, a ANACOM considerando que:

- «*Nas “Condições de Oferta e de Utilização de Serviços de Comunicações Eletrónicas da PT Comunicações, S.A.”⁷, consta a indicação das velocidades máximas associadas às ofertas de serviço de acesso à “Internet no telemóvel” disponibilizadas pela MEO em 31.03.2014, as quais correspondem a velocidades máximas de download de 43,2 Mbps (rede 3G) e de 150 Mbps (rede 4G);*
- *O número de clientes com ofertas de serviço de acesso à “Internet no telemóvel” da MEO é de tal forma elevado (...), face ao universo relevante para efeitos da determinação da velocidade de referência, que os débitos máximos de download das ofertas subscritas por esses clientes determinam por si só o valor dessa velocidade (...);*

⁷ Documento disponibilizado no site da MEO.

- *O Regulamento do Leilão estabelece obrigações de cobertura para a faixa dos 800 MHz nos termos dos seus artigos 33.º, n.º 2, alínea b) e 34.º, obrigações que apenas podem ser cumpridas com recurso às faixas de frequências dos 800 MHz e 900 MHz conforme títulos emitidos aos três operadores móveis;*
- *Um “débito de 150 Mbps”, considerando a taxa de dados de pico teórica de downlink recorrendo à tecnologia LTE (Long Term Evolution) e atenta a largura de banda disponível de 10 MHz na faixa dos 800 MHz, só é passível de ser disponibilizado no estado atual da tecnologia, em condições ideais e muito particulares, entre outros aspetos, através da utilização de MIMO (Multiple Input Multiple Output) 4x4 e não considerando os canais de difusão e de sincronização necessários, pelo que o referido débito de 150 Mbps não é considerado realisticamente suscetível de ser alcançado tendo em conta o espectro atualmente atribuído na faixa dos 800 MHz(...);*
- *Esta limitação condiciona o exercício de correspondência entre as ofertas de serviço de acesso à “Internet no telemóvel” disponibilizadas pela MEO e subscritas pelos seus clientes e as velocidades máximas de download para as ofertas de “Internet no telemóvel” divulgadas nas “Condições de Oferta e de Utilização de Serviços de Comunicações Eletrónicas da PT Comunicações, S.A.”, uma vez que apenas a velocidade dos 43,2 Mbps será realisticamente alcançada;»*

entendeu que a velocidade máxima associada às ofertas de serviço de acesso à “Internet no telemóvel” da MEO era de 43,2 Mbps. Aplicando a fórmula de determinação da velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar nas freguesias em que vigora a obrigação de cobertura, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão e em conformidade com a determinação da ANACOM de 21.03.2014, foi fixado para a MEO o valor de 43,2 Mbps.

Dando cumprimento à obrigação de reporte de informação a que se encontra sujeita, a MEO remeteu, em 30.05.2018, a lista ordenada de clientes à data de 31.03.2018, na qual incluiu as ofertas de “Internet no telemóvel”, tendo indicado para os clientes dessas ofertas um valor de velocidade de transmissão de dados de 5 Mbps. Uma vez mais, dado o elevado número de clientes abrangidos por essas ofertas, o valor da respetiva velocidade de transmissão de dados conduz a um valor da velocidade de referência de 5 Mbps, como é indicado pela própria MEO.

Todavia, contrariamente a algumas das comunicações da MEO de 2014, a sua comunicação de 30.05.2018 não contém qualquer elemento explicativo das velocidades indicadas. Assim sendo, a ANACOM, à semelhança das diligências que promoveu no âmbito da decisão de 03.03.2016, confrontou estes dados com as informações que constam nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores e no documento das “Condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.” (doravante “condições de oferta”) disponibilizado no *site* da empresa, o qual contém as condições de oferta do serviço de “Internet no telemóvel” que a mesma disponibiliza no mercado.

Nas “condições de oferta” consta a informação que seguidamente se reproduz, a qual, de acordo com o próprio documento e o capítulo respetivo, terá sido atualizada a 02.03.2018:

“Para os serviços de Internet Móvel para Telemóvel e Internet Móvel para Computador/Tablet, os principais indicadores de qualidade de serviço estimados são os seguintes:

Rede	Estimativa da Velocidade máxima (Mbps)		Estimativa da velocidade anunciada (Mbps)	
	Download	Upload	Download	Upload
3G	16	5	4	1,5
4G	80	40	30	15

Nota 1) A velocidade 4G está disponível mediante a utilização de equipamento 4G e um cartão USIM. Em locais sem cobertura 4G, os equipamentos 4G são compatíveis com a rede 3G, aplicando-se neste caso, as velocidades da rede 3G.

Nota 2) A velocidade máxima garantida de Download para o serviço Internet Móvel para Telemóvel é de 5 Mbps.

Nota 3) Os valores indicados não constituem níveis mínimos de qualidade de serviço, pois a velocidade efetiva de download e de upload, em cada momento, depende de múltiplos fatores entre os quais: as velocidades suportadas pelo equipamento terminal utilizado, a quantidade de tráfego a ser cursado na zona de utilização do serviço, a cobertura nessa zona ou local, a utilização dentro de edifícios, o número de utilizadores simultâneos, o número de aplicações que simultaneamente estejam em execução no equipamento terminal do utilizador (firewall, antivírus, aplicações peer-to-peer, outras sessões ou aplicações concorrentes com a sessão internet, etc), sistema operativo e configuração hardware e software do equipamento terminal do utilizador, as características dos servidores utilizados e a capacidade das redes que interligam estes servidores à internet entre outros fatores alheios à MEO.”

Acresce a informação que é publicada na área de “ajuda-e-suporte” do site da MEO na Internet que, na parte relativa à velocidade de Internet móvel, inclui a seguinte informação:

“Velocidades de Internet Móvel

*Com um equipamento compatível e com a tecnologia **4G+** navegue com a internet móvel mais rápida de sempre, com velocidades de download até **400Mbps**.*

*Com a tecnologia **4G** navegue com velocidades de download até **150Mbps** e com a tecnologia **3G**, até **43,2Mbps**.*

A velocidade real do acesso à internet depende do equipamento e da cobertura de rede.”

Analisando a informação que a MEO inclui nas “condições de oferta” bem como na área de “ajuda-e-suporte” do respetivo site, a qual se entende dever ser considerada como uma comunicação aos utilizadores⁸, e tendo presente não só o Regulamento do Leilão como as anteriores decisões da ANACOM sobre o assunto, releva-se o seguinte:

Não decorre dos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, nem da decisão da ANACOM de 21.03.2014 que as velocidades associadas às ofertas de banda larga móvel tenham de ser as efetivamente utilizadas pelos clientes, tendo a ANACOM concretizado que “consideram-se todas as ofertas suportadas na rede móvel, que se encontrem associadas a débitos máximos de download iguais ou superiores a 256 kbps”, “ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores ou nas condições de oferta”.

O valor de 5 Mbps para as ofertas de “Internet no telemóvel” não decorre de nenhum dos valores constantes da tabela incluída nas “condições de oferta”, nem da informação veiculada na área de “ajuda-e-suporte”, parecendo antes resultar do referido na “nota 2” das “condições de oferta”, a saber: “A velocidade máxima garantida de Download para o serviço Internet Móvel para Telemóvel é de 5 Mbps” (sublinhado nosso).

Note-se que não é pelo facto de existir uma “velocidade máxima garantida”, que se justifica a desconsideração das velocidades que não são garantidas ou que só são potencialmente

⁸ Aliás esta última inclui informação que, em geral, está estruturada de forma muito simples e clara, sendo evidente que procura transmitir aos utilizadores conteúdos relevantes, sendo inclusivamente questionado no final do texto se o conteúdo transmitido foi útil.

atingíveis em determinadas condições, as quais são meramente indicativas para efeitos da fixação da velocidade de referência associada às obrigações de cobertura que recaem sobre os operadores.

Com efeito, tal opção não teria qualquer correspondência na letra e na teleologia do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, tendo em consideração que às ofertas referidas estão associadas velocidades máximas, definidas pela MEO nas condições de oferta dos seus serviços.

Importa também evidenciar que nunca se pretendeu usar como referência para o conceito de “*velocidade máxima*” uma velocidade que estivesse garantida num compromisso contratual, desde logo, porque na generalidade das ofertas de banda larga móvel que disponibilizam no mercado, os próprios operadores elencam diversas ressalvas quando ao facto de não garantirem as velocidades oferecidas, atenta designadamente a natureza do espectro radioelétrico.

Na verdade, a metodologia adotada para a fixação e revisão da velocidade de referência reflete as opções comerciais dos operadores, a forma como no âmbito da sua liberdade de iniciativa económica estruturam as suas ofertas de banda larga móvel, sem prejuízo das mesmas terem associado um determinado volume de tráfego, as quais, no caso de banda larga móvel para acesso à Internet, têm necessariamente uma velocidade máxima associada, garantida (sempre que aferida em termos absolutos e sempre que contratualmente prevista no respetivo contrato de adesão) ou meramente indicativa (sempre que aferida em termos relativos e incluída nas comunicações aos utilizadores ou nas condições de oferta a título meramente informativo).

A este respeito, salienta-se que as velocidades máximas (estimadas) associadas às ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” disponibilizadas pela MEO em 31.03.2018 correspondem à “*estimativa da velocidade máxima*” de *download* de 16 Mbps (rede 3G) e de 80 Mbps (rede 4G), conforme consta das “*condições de oferta*”, sendo que na área de “*ajuda-e-suporte*”, as velocidades máximas indicadas para o serviço de Internet móvel são de 400 Mbps (4G+), 150 Mbps (4G) e 43,2 Mbps (3G).

Por outro lado, a referência a “*Estimativa da velocidade máxima*” usada pela MEO no documento das “*condições de oferta*” é distinta da usada pela MEO em 2014, em que se referia a “*Velocidade máxima*”. Trata-se, no entanto, de uma evolução da terminologia que

decorre da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015⁹ (doravante “*Regulamento relativo à neutralidade da rede*”).

Com efeito, a “*Estimativa da velocidade máxima*” é um conceito que decorre da aplicação designadamente da alínea d) do seu artigo 4.º, que respeita à informação a divulgar pelos prestadores de acesso à Internet, e que inclui uma disposição relativa a “[u]ma *explicação clara e compreensível sobre o débito mínimo, o débito normalmente disponível, o débito máximo e o débito anunciado para descarregamentos e carregamentos dos serviços de acesso à Internet, no caso de redes fixas, ou sobre a estimativa do débito máximo e do débito anunciado para descarregamentos e carregamentos dos serviços de acesso à Internet, no caso de redes móveis, (...)*” (sublinhado nosso).

Atendendo a que nesta matéria, o “*Regulamento relativo à neutralidade da rede*” apenas entrou em vigor em 30.04.2016, é compreensível que a MEO não se referisse anteriormente à “*Estimativa da velocidade máxima*” no âmbito da prestação de serviços móveis de acesso à Internet, mas tão-somente à “*Velocidade máxima*”. Todavia, trata-se apenas de duas designações para o mesmo conceito; e tanto assim é que nas “*Condições de oferta*” da MEO esta última designação foi substituída pela primeira, embora, eventualmente por uma questão de simplificação de linguagem não tenha sido incluída na área de “*ajuda-e-suporte*”.

A entrada em vigor do “*Regulamento relativo à neutralidade da rede*” em 30.04.2016 explica também o facto de a nova designação não constar do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, que remete para a “*velocidade máxima*”, nem das decisões da ANACOM relativas à determinação da metodologia (decisão de 21.03.2014) e à fixação das velocidades de referência (decisão de 03.03.2016), que de igual forma se referem à “*velocidade máxima*”.

Assim sendo, a ANACOM não pode deixar de fazer uma leitura e aplicação atualista do enquadramento aplicável, considerando que a “*estimativa da velocidade máxima*” é a que atualmente releva para a aplicação da metodologia.

⁹ Regulamento que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2120&from=PT>.

Em conformidade com a abordagem adotada no âmbito da decisão de 03.03.2016, a ANACOM entende que as ofertas de “*Internet no telemóvel*” constantes da lista transmitida pela MEO não podem deixar de ser ordenadas por referência à “*velocidade máxima*”, agora “*estimativa da velocidade máxima*”, que lhes está associada, não podendo ser usada como referência, dado o seu afastamento da letra e do espírito do Regulamento do Leilão e da decisão da ANACOM de 21.03.2014, a “*velocidade máxima garantida*”.

Neste contexto, os valores de 150 Mbps e de 400 Mbps devem, desde já, ser afastados, na medida em que “*Um “débito de 150 Mbps”, considerando a taxa de dados de pico teórica de downlink recorrendo à tecnologia LTE (Long Term Evolution) e atenta a largura de banda disponível de 10 MHz na faixa dos 800 MHz, só é passível de ser disponibilizado no estado atual da tecnologia, em condições ideais e muito particulares, entre outros aspetos, através da utilização de MIMO (Multiple Input Multiple Output) 4x4 e não considerando os canais de difusão e de sincronização necessários, pelo que o referido débito de 150 Mbps não é considerado realisticamente suscetível de ser alcançado tendo em conta o espectro atualmente atribuído na faixa dos 800 MHz(...)*” – vide decisão da ANACOM de 03.03.2016. Um débito de 400 Mbps, considerando a largura de banda disponível na faixa dos 800 MHz, e tendo em conta a atual evolução da tecnologia, não é passível de ser alcançado recorrendo apenas à faixa dos 800 MHz.

Na situação atual de desenvolvimento em termos tecnológicos, um débito de 80 Mbps é apenas realizável em situações pontuais¹⁰ que implicam, entre outras, a aplicação de antenas inteligentes (ainda não implementadas em larga escala em particular nos equipamentos terminais), largura de banda elevadas e técnicas de agregação de portadoras (que podem abranger a utilização de várias faixas, i.e. recorrendo a outras faixas para além dos 800 MHz, objeto das obrigações em termos de prestação de serviços). Não se considera assim apropriado considerar o débito de 80 Mbps como referência dada, entre outras, a quantidade de espectro atualmente atribuída (10 MHz) na faixa dos 800 MHz.

A velocidade máxima anunciada pela MEO para todas as ofertas de Internet móvel, que incluem as ofertas de “*Internet no telemóvel*”, era, em 31.03.2014, de 150 Mbps e de 43,2 Mbps, mas em 31.03.2018, de acordo com as “*condições de oferta*”, era de 80 Mbps

¹⁰ Ver p.ex. <http://www.telecomsource.net/showthread.php?3155-LTE-UL-and-DL-peak-data-rate-with-different-bandwidth-and-techniques>.

e de 16 Mbps; contudo não existem quaisquer evidências de que as ofertas disponibilizadas pela MEO, entre 2014 e 2018, tenham evoluído de forma a que a velocidade máxima que lhe está associada tenha decrescido de uma forma geral; ao invés, tudo aponta no sentido contrário (p.ex. através da evolução tecnológica e da maior densificação de instalação de estações de base); aliás, a MEO também anuncia valores distintos, e substancialmente mais elevados do que os indicados nas “*condições de oferta*”, no próprio *site*, na área de “*ajuda-e-suporte*”, referindo velocidades máximas de 400 Mbps, 150 Mbps e 43,2 Mbps.

Atento o exposto, a ANACOM não pode deixar de considerar a informação disponibilizada pela MEO no seu *site*, na área de “*ajuda-e-suporte*”, e de concluir que, dadas as limitações técnicas acima indicadas em relação às velocidades máximas de 400 Mbps, 150 Mbps e 80 Mbps, a velocidade máxima que está associada às ofertas de “*Internet no telemóvel*” é de 43,2 Mbps.

Assim, estando a ANACOM na posse da informação transmitida pela MEO, relativa à lista ordenada de clientes, e considerando que o valor de velocidade máxima associada às ofertas de “*Internet no telemóvel*” é de 43,2 Mbps, procedeu-se ao cálculo da respetiva velocidade de referência, através da aplicação da fórmula indicada na secção 2, tendo sido identificado o cliente que se situa no limite superior do quartil inferior das ofertas comerciais relevantes da MEO.

Consequentemente, a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar pela MEO nas freguesias em que vigora a obrigação de cobertura ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, deve manter-se no valor de 43,2 Mbps, valor ao qual a empresa já se encontra vinculada desde a decisão da ANACOM de 03.03.2016.

6. Calendário da entrada em vigor

Tendo presente que as velocidades de referência que vigoram desde 10.03.2016 para a NOS (4,0 Mbps) e para a VODAFONE (7,2 Mbps) são diferentes dos valores agora fixados e admitindo-se que esta situação ditará a necessidade de estes prestadores procederem a ajustes na configuração dos equipamentos de rede, entende-se adequado fixar um prazo que permita o cumprimento das obrigações de cobertura, em conformidade com as velocidades de referência ora revistas.

Importa relevar que é do conhecimento das empresas que os valores das velocidades de referência são revistos a cada dois anos, pelo que era antecipável a necessidade de efetuar preparativos com vista a essa atualização.

Acresce que foram as próprias empresas – NOS e VODAFONE – que, em maio de 2018, transmitiram à ANACOM a informação relativa às ofertas respetivas, listando-as e aos respetivos clientes por referência a 31.03.2018 e indicaram a velocidade que resultava da aplicação da metodologia subjacente à fixação e revisão das velocidades de referência, sendo que é essa mesma velocidade que presentemente está a ser fixada como velocidade de referência.

Para a fixação do referido prazo concorre também o facto de as velocidades de referência deverem, tanto quanto possível, acompanhar a evolução das ofertas dos prestadores, designadamente a evolução do valor do débito mais elevado de entre aqueles associados às ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas pelos clientes situados no quartil inferior dessas ofertas, que foram transmitidas à ANACOM em maio de 2018.

Neste sentido, entende-se adequado fixar em 3 meses o prazo para a NOS e para a VODAFONE assegurarem o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência ora revistas, na medida em que se considera que o mesmo assegura um equilíbrio ajustado entre os interesses das empresas, que assim disporão de tempo para se adaptarem aos novos valores, e os interesses dos utilizadores finais, que devem poder beneficiar, o mais rapidamente possível, destas velocidades de referência.

No caso da MEO, não se justifica fixar semelhante dilação, na medida em que a velocidade de referência ora fixada não foi alterada, mantendo-se a empresa vinculada ao cumprimento da velocidade de referência a que já estava obrigada.

7. Decisão

Assim, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, bem como da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º todos da Lei das Comunicações Eletrónicas, do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º, ambos do Regulamento do Leilão, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e atentas as informações transmitidas pelas

empresas sujeitas às obrigações de cobertura *supra* enunciadas, o Conselho de Administração da ANACOM delibera:

1. Rever e fixar a velocidade de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, a que cada empresa se encontra vinculada, nos seguintes termos:
 - a) 43,2 Mbps para a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.
 - b) 21 Mbps para a NOS – Comunicações, S.A.
 - c) 43,2 Mbps para a VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais S.A.
2. Determinar que a NOS e a VODAFONE dispõem de um prazo de 3 meses para assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência ora revistas, sendo que, até ao termo deste prazo, se manterão em vigor as velocidades de referência fixadas na deliberação da ANACOM de 03.03.2016.
3. Determinar que as obrigações de cobertura fixadas nos termos do número anterior passam a fazer parte integrante:
 - a) No que respeita à MEO, do título ICP-ANACOM n.º 02/2012, conforme previsto no respetivo número 18.
 - b) No que respeita à NOS, do título ICP-ANACOM n.º 01/2012, conforme previsto no respetivo número 18.
 - c) No que respeita à Vodafone, do título ICP-ANACOM n.º 03/2012, conforme previsto no respetivo número 19.
4. Submeter o deliberado à audiência prévia dos interessados, ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias úteis, contado da data de notificação do presente projeto de decisão, para que os interessados se pronunciem, por escrito e em língua portuguesa, bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da LCE, estabelecendo também o mesmo prazo, mas neste caso contado da data da disponibilização do

presente projeto de decisão no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados, querendo, se pronunciem por escrito e em língua portuguesa.

Lisboa, 26 de junho de 2019.